

**Proc. TC-006.205/2010-0**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa/MA, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio MA/SDR 176/96, firmado com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, objetivando contribuir para o desenvolvimento das cooperativas do estado, com vigência estipulada para o período de 31/12/1996 a 30/9/1997.

Conforme bem relatado pela Unidade Técnica, as contas em questão chegaram a ser aprovadas pelo órgão concedente em 12/07/2000. Não obstante, em 2008, por provocação da Procuradoria da República do Estado do Maranhão – MPF/MA, em razão de denúncia versando sobre irregularidades cometidas pela responsável na presidência da Ocema, procedeu-se à auditoria de todos os convênios firmados entre aquela entidade e o Mapa/MA, inclusive aqueles já aprovados.

Assim, no que tange à execução do convênio em referência, constatou-se a realização de pagamentos por meio de recibos sem validade fiscal e cheques emitidos com saques na “boca do caixa”. Diante de tais irregularidades, o Mapa/Ma procedeu à instauração da presente TCE, que concluiu pela responsabilidade da gestora na restituição integral do valor repassado, no montante de R\$ 437.970,00 (valor histórico).

Encaminhados os autos ao TCU, a Unidade Técnica procedeu à citação da responsável, em maio de 2010, e da Ocema, em maio de 2012, imputando-lhes apenas débito parcial, no montante de R\$ 232.525,39 (valor histórico), correspondente aos valores impugnados pela auditoria documental.

Ao analisar o feito, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes (**peças 32 a 34**), considerando existirem elementos nos autos suficientes a inferir a execução do objeto ajustado, e considerando que se passaram mais de 10 anos entre a transferência dos recursos e a instauração da presente TCE, entende que as presentes contas devam ser consideradas ilíquidáveis, com seu respectivo trancamento.

De fato, na mesma linha de entendimento exposta pela Unidade Técnica, creio que o longo período transcorrido entre o repasse dos recursos e a instauração da TCE traz prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos responsáveis. Ainda mais no presente caso, em que a TCE foi instaurada mais de uma década após a liberação dos recursos e quase oito anos após a aprovação das contas pelo órgão concedente.

A esse respeito, vale mencionar que a jurisprudência do TCU, em casos nos quais se verificou grande demora por parte do Poder Público na adoção de medidas tendentes à apuração dos fatos ocorridos, tem tido por ilíquidáveis as contas, determinando o seu trancamento, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992. Nesse sentido, peço vênias para transcrever os seguintes sumários de deliberações proferidas por essa Corte de Contas, *verbis*:

**Acórdão 1322/2010 - Plenário**

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. PRIMEIRA COBRANÇA DO ÓRGÃO REPASSADOR 14 (QUATORZE) ANOS DEPOIS DE TRANSFERIDOS OS RECURSOS. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA O USO INDEVIDO DOS RECURSOS. INEXIGIBILIDADE DE GUARDA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DEVER DEPOIS DA DATA PREVISTA PARA O ATENDIMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. COMUNICAÇÃO.*

*Não havendo outros elementos robustos o suficiente em que fundamentar o julgamento de mérito, reputam-se ilíquidáveis as contas cuja avaliação depende de documento comprobatório de apresentação das contas que não se pode exigir do responsável, dado o grande transcurso de tempo até a primeira cobrança da dita prestação de contas.”*

**Acórdão 462/2009 - Plenário**

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO-COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. LONGO DECURSO DE TEMPO ENTRE O FATO GERADOR E A PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO DISPOSTO NA IN TCU N° 56/2007. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO*

*A instauração de tomada de contas especial após o decurso de prazo superior a dez anos prejudica o exercício da ampla defesa, inviabilizando, no caso concreto, o acesso do responsável aos documentos necessários à sua defesa e ao saneamento dos autos, tornando as contas ilíquidáveis.”*

**Acórdão 921/2009 - Plenário**

*“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA PELO LONGO DECURSO DE PRAZO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS.*

*1. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação do responsável.”*

**Acórdão 64/2007 - 2ª Câmara:**

**“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.**

*1. Julgam-se iliquidáveis as contas e ordena-se o seu trancamento quando torna-se materialmente impossível o julgamento de mérito.*

*2. Há prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório quando a inércia da Administração inviabiliza a apresentação de esclarecimentos por parte do responsável, mesmo o revel, por ter expirado o prazo previsto na Instrução Normativa STN nº 2/1993, vigente à época, para a guarda de documentos comprobatórios de despesa por parte do conveniente (cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão).*

*3. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da Tomada de Contas Especial, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados, nos termos dos arts. 31 e 40 da Instrução Normativa nº 1/1997 e 1º e 2º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996.”*

Tais precedentes, certamente, albergam a tese de que a instauração tardia de TCE compromete o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa, dificultando sobremaneira a atuação do TCU.

Assim sendo, nada obstante a ciência de que o dever de prestar contas é obrigação imposta pela Constituição Federal aos gestores de recursos públicos, não se pode deixar de observar que a própria Carta Magna contém princípios que prestigiam o direito a ampla defesa e ao devido processo legal, os quais restam prejudicados, pois, realmente, é plausível a alegação de dificuldades no esclarecimento dos fatos, em casos como o aqui tratado.

Feitas essas ponderações, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se plenamente de acordo com a proposta apresentada pela Unidade Técnica (**peças 32 a 34**), no sentido de que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, com seu respectivo trancamento.

Ministério Público, em 16 de abril de 2013.

(assinado eletronicamente)

**Lucas Rocha Furtado**

Procurador-Geral